

Decreto Estadual nº 29.535 de 11 de março de 1983

Dispõe sobre o

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, **DECRETA**

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Generalidades

Art.1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições, disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições, bem como as recomendações especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art.2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo Único - Incumbe aos superiores hierárquicos incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados;

Art.3º - A civilidade é parte da educação policial-militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior hierárquico tratar os subordinados em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos policiais-militares de outras Corporações e aos militares das Forças Armadas;

Art.4º - Para efeito deste Regulamento, "Organização Policial-Militar "é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento, os comandantes, diretores ou chefes de OPM serão denominados Comandantes;

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art.5º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade;

Art.6º - Disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamento, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam

seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo;

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina.

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos,

III - a dedicação integral ao serviço.

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade;

Art.7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas,

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Capítulo III

DA ESFERA DE AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

Art.8º - Estão sujeitos a este Regulamento os policiais-militares na ativa e na inatividade.

§ 1º - O disposto neste Regulamento aplica-se, no que couber, aos Capelães policiais-militares.

§ 2º - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art.9º - Excluem-se das prescrições deste Regulamento os policiais-militares na inatividade quando, no meio civil, tratarem de assunto que não seja de natureza policial-militar de caráter sigiloso ou funcional.

Parágrafo Único - A prescrição deste Artigo não se aplica aos policiais-militares inativos quando estiverem convocados para o serviço ativo, no exercício de função em qualquer organização policial-militar, fardados ou não, ainda quando atuarem coletivamente com policiais-militares da ativa ou da inatividade.]

Art.10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São componentes para aplicá-las:

I - o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;

II - o Comandante Geral a todos os integrantes da Polícia Militar, exceto os Oficiais da Casa Militar do Governador;

III - o Chefe do Estado Maior, Subchefe do Estado Maior, Comandante de Guarnição, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante do Corpo de Bombeiros e Diretor, aos que servirem sob suas ordens;

V - o Ajudante Geral Comandante e Subcomandante de OPM, Chefe de Seção e Serviço, Comandante de Subunidade, aos que servirem sob suas ordens.

VI - Comandante de Pelotão Destacado, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo Único - A competência conferida ao Chefe de Seção e Serviço limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes aos serviços de suas repartições.

Art.11 - Todo policial-militar que tenha conhecimento de um fato contrário à disciplina deve dar parte dele ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas,

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência, e caracterizar as circunstâncias que a envolvem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediata e enérgicas providências, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - No caso de participação de ocorrência com policial-militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. Expirado este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, o seu motivo deve ser necessariamente publicado em Boletim, quando o prazo poderá ser prorrogado até 20 (vinte) dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato;

Art.12 - Quando a ocorrência disciplinar envolver policiais-militares de mais de uma OPM, cabe ao Comandante imediatamente superior na linha de subordinação, apurar, ou determinar a apuração dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o artigo anterior e seus parágrafos, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar que envolva policiais-militares e militares das Forças Armadas, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando a quem de direito, pelos canais hierárquicos, sobre a ocorrência, as medidas tomadas, e o que foi por ela apurado ao Comandante Militar da área.

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Capítulo I

DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art.13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constitua crime. As transgressões disciplinares são:

I - faltar à verdade;

II - utilizar-se de anonimato;

III - concorrer para a discórdia ou desarmonia e cultivar inimizades entre camaradas;

IV - freqüentar ou fazer parte de entidade ou associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares,

V - deixar de punir o transgressor da disciplina;

VI - não levar ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo, falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não couber reprimir;

VII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares da esfera de suas atribuições;

VIII - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de sua atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

IX - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço logo que disto tenha conhecimento;

X - deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto em caso de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elemento hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas;

XI - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, não estiver na sua alçada dar a solução;

XII - retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;

XIII - apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão;

XIV - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos;

XV - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;

XVI - retardar a execução de qualquer ordem;

XVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou retardar a sua execução;

XVIII - não cumprir ordem recebida;

XIX - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar;

XX - trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

XXI -deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer a OPM, ou a qualquer ato de serviço;

XXII - faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir;

XXIII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

XXIV - comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade, ou reunião social com uniforme diferente do determinado;

XXV - abandonar serviço para o qual tenha sido designado;

XXVI - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

XXVII - deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;

XXVIII - não se apresentar, findo qualquer afastamento do serviço ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;

XXIX - representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato sem estar devidamente autorizado;

XXX - assumir compromisso pela OPM que comande ou em que sirva, sem estar autorizado;

XXXI - contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;

XXXII - esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;

XXXIII - não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débitos já reclamados;

XXXIV - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes;

XXV - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime;

XXXVI - realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior igual ou subordinado. Não são consideradas transações pecuniárias empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;

XXXVII - deixar de providenciar a tempo na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;

XXXVIII - recorrer ao Poder Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos;

XXXIX - retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário;

XL - não ter o devido zelo danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, bens materiais da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que estejam ou não sob sua responsabilidade direta;

XLI - ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;

XLII - portar-se sem compostura em qualquer lugar público;

XLIII - freqüentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;

XLIV - permanecer a praça em dependência da OPM desde que seja estranha ao serviço ou sem consentimento ou ordem da autoridade competente;

XLV - portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal;

XLVI - portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente;

XLVII - disparar arma por imprudência, negligência ou imperícia;

XLVIII - içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal;

XLIX - dar toques ou fazer sinais sem ordem para tal;

L -conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias; LI - espalhar boatos ou notícias tendenciosas;

LII - provocar ou fazer-se causa ou origem voluntariamente de alarme injustificável,

LIII - usar de violência desnecessária em qualquer circunstância;

LIV - maltratar preso sob sua guarda;

LV - deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem permissão da autoridade competente;

LVI - conversar com sentinela ou preso incomunicável;

LVII - deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;

LVIII - conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora ou ainda consentir da formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço;

LIX - fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior hierárquico;

LX - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar;

LXI - tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-las;

LXII - manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza;

LXIII - deixar o superior hierárquico de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do determinado;

LXIV – apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

LXV – sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

LXVI – andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos, com o uniforme inadequado, contrariando o RUPM ou normas a respeito;

LXVII – trajar-se civilmente o Cabo e o Soldado, quando isto contrariar a ordem de autoridade competente;

LXVIII – ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do sentido;

LXIX – divulgar fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;

LXX – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança;

LXXI – entrar ou sair de qualquer OPM, o Cabo ou Soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade competente;

LXXII – deixar o Oficial ou o Aspirante-a-Oficial ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida, de procurar o Comandante ou o mais graduado dos Oficiais presentes para cumprimentá-lo;

LXXIII – deixar o Subtenente, Sargento, cabo ou Soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de Dia ou ao seu substituto legal;

LXXIV – deixar o Comandante da Guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis ou militares estranhos a ela;

LXXV – penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superiores ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

LXXVI – penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados;

LXXVII – sair ou tentar sair da OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

LXXVIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;

LXXIX – desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

LXXX – deixar de portar o policial-militar o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado;

LXXXI – maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais;

LXXXII – desrespeitar em público as convenções sociais;

LXXXIII – desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;

LXXXIV – desrespeitar órgão judiciário, ou qualquer dos seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, atos ou decisões;

LXXXV – não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, em obediência às normas regulamentares;

LXXXVI – deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas

LXXXVII – sentar-se a Praça em público, à mesa em que estiver Oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividades ou reuniões sociais;

LXXXVIII – deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;

LXXXIX - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior , uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XC – deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XCI – deixar o policial-militar, presente a solenidades internas ou externas, onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saúda-los de acordo com as normas regulamentares;

XCII – deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, logo que os seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao seu substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimenta-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;

XCIII – deixar o Subtenente ou Sargento, logo que seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;

XCIV – dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

XCV – censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo

XCVI – procurar desacreditar seu igual ou subordinado;

XCVII – ofender, provocar ou desafiar superior;

XCVIII – ofender a moral por atos, gestos ou palavras;

XCIX – ofender, provocar ou desafiar seu subordinado;

C – travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;

CI – discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

CII – Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;

CIII – Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, à exceção do número anterior;

CIV – Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade policial-militar militar ou civil;

CV – Dirigir memoriais ou petições a qualquer autoridade, sobre assunto da alçada do Comando Geral da Polícia Militar, salvo em grau de recurso na forma prevista em lei ou regulamento;

CVI – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar, publicação, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

CVII – Ter em seu poder, ou introduzir em área policial-militar, ou sob a jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão de autoridade competente;

CVIII – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente;

CIX – Ter em seu poder ou introduzir em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar; bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado;

CX – Fazer uso, estar sob a ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos;

CXI – Embriagar-se, ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico;

CXII – Usar o uniforme quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

CXIII – Usar, quando uniformizado, barba, cabelo, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições regulamentares;

CXIV – Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;

CXV – Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

CXVI – Prestar informação a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;

CXVII – Omitir em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento de fatos;

CXVIII – violar ou deixar de preservar local de crime;

CXIX – soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente;

CXX – participar o policial-militar da ativa, de firma comercial de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou cotista, em sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada;

CXXI – utilizar viaturas próprias de serviço para fins particulares;

CXXII – deixar de prender ou de auxiliar para a prisão de quem for encontrado em flagrante delito, mesmo estando de folga;

CXXIII – conduzir pessoas à paisana em viaturas destinadas a transporte de tropa sem permissão da autoridade competente

CXXIV – concorrer para que subordinado seu cometa transgressão disciplinar;

CXXV – deixar de prestar as devidas honras ou continências individuais:

a) ao Hino e à Bandeira Nacionais, bem como aos hinos e bandeira das nações estrangeiras ou prestá-las com inobservância regulamentar;

b) às autoridades civis em honras ou prerrogativas militares;

c) aos superiores hierárquicos das Forças Armadas ou Auxiliares;

d) aos colegas das demais corporações militares;

CXXVI - presentear superior hierárquico com fito de obter favor;

CXXVII - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam danificar as prisões ou outros objetos não permitidos;

CXXVIII - usar óculos, monóculos ou nasóculos sem permissão médica e devida autorização;

CXXIX - deixar de avisar ao companheiro, em que cuja companhia estiver, da aproximação de superior, limitando-se apenas a fazer a continência;

CXXX - conservar-se sentado à passagem de superior ou de qualquer força policial-militar ou militar;

CXXXI - deixar de apresentar-se ao superior, em viagem, seja qual for o meio de transporte utilizado;

CXXXII - retardar o serviço judiciário ou policial-militar que deva promover ou que esteja investido, quando isto não constituir crime;

CXXXIII - usar o oficial da reserva remunerada, e o oficial ou praça reformada, uniforme de representação ou gala, a não ser em solenidades policiais-militares, militares ou civis em que o traje seja a rigor, quando autorizado pela Cmt da área;

CXXXIV - usar o oficial ou praça reformada uniforme de serviço ou trânsito;

CXXXV - fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

CXXXVI - fazer uso, na inatividade das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária,

b) em atividade comercial;

c) em atividade industrial;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica se devidamente autorizado;

e) no exercício das funções de natureza não policiais-militares, mesmo oficiais,

CXXXVII - vagar ou passear a praça pelas ruas ou logradouros públicos em horas de trabalho e depois das 22:00 horas, sem permissão escrita da autoridade competente;

CXXXVIII - contrair matrimônio o Oficial ou Praça sem licença da autoridade competente;

CXXXIX - receber propina em razão do serviço;

CXL - deixar de prestar socorros a qualquer pessoa que os necessite;

CXLI - autorizar descontos nos vencimentos de Oficiais ou praças que não sejam previstos em regulamento ou instrução;

CXLII - promover ou tomar parte em rifas ou sorteios entre oficiais ou praças,

Capítulo II

Do Julgamento das Transgressões

Art.14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de exame e de análise que considerem:

I - os antecedentes da transgressor;

II - as causas que as determinaram;

III - a natureza dos fatos, atos ou omissões que as motivaram; IV - as conseqüências que delas possam advir.

Art.15 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que as justifiquem, ou circunstâncias que as atenuem ou as agravem;

Art.16 - São causas de justificação.

I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina,

V - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado;

VI - nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art.17 - São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento,

II - relevância de serviços prestados;

III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;

IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática no serviço;

Art.18 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões,

III - reincidência da transgressão, ainda quando punida verbalmente a anterior; IV- conluio de duas ou mais pessoas;

V - ser praticada a transgressão durante a execução do serviço; VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;

VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica; VI I - ter sido praticada a transgressão com premeditação;

IX - ter sido praticada a transgressão em presença de tropa; X - ter sido praticada em presença de público;

XI - ser a transgressão ofensiva ao decoro e a dignidade policial-militar.

Capítulo III

Da Classificação das Transgressões

Art.19 - Classifica-se a transgressão em:

I - leve;

II - média;

III – grave.

Parágrafo Único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no artigo 14.

Art.20 - A transgressão disciplinar classifica-se como grave quando, não chegando a constituir crime, represente ela ato que atinja o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou do decoro da classe.

Parágrafo Único - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

TÍTULO III

Das punições disciplinares

Capítulo I

Da Graduação e Execução das Punições

Art.21 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence.

Art.22 - As punições disciplinares, a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II – repreensão;

III - detenção;

IV – prisão;

V - licenciamento a bem da disciplina.

Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Art.23 - Advertência é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§1º - Quando aplicada ostensivamente, poderá ser na presença de superiores no círculo de seus pares ou na presença de toda ou de parte da OPM.

§2º - A Advertência, por ser verbal, não deve constar das folhas de alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art.24 - Repreensão é pena de advertência publicada em boletim reservado ou ostensivo.

Art.25 - Detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado,

§1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço internos.

§2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou Aspirante-a-Oficial pode ficar detido em sua residência.

Art.26 - A prisão consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

Artigo revogado pelo Artigo 46, § 8º da Constituição Estadual de 1989.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e de praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- a) para oficial, o determinado pelo comandante no aquartelamento;
- b) para subtenente e sargento, compartimento denominado "Prisão de Subtenente e Sargento",
- c) para as demais praças, o compartimento fechado denominado "Xadrez".

Vide determinação contida no parágrafo 8º da Constituição Estadual de 1989 que determina o cumprimento de sanção disciplinar que importe em cerceamento de liberdade, em área lim.

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou Aspirante-a-Oficial pode ter a sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas;

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior a designação de um local para servir de prisão em outra OPM;

§ 5º - Os presos por medida disciplinar devem ficar separados dos presos à disposição da Justiça;

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, decidir da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e elevação do moral da tropa. Nesse caso, esta circunstância será fundamentada e publicada em boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art.27 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em boletim.

Parágrafo Único - O punido fará suas refeições em refeitório da OPM, a não ser que o comandante determine em contrário.

Art.28 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada com "prisão em separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão.

Parágrafo Único - A prisão em separado deve constituir, em princípio, a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art.29 - O licenciamento a bem da disciplina será feito de acordo com a legislação específica;

Capítulo II

Das Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art.30 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a prática da transgressão e conseqüente enquadramento, que se publicará em boletim da OPM.

§ 1º - O enquadramento é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da pena ou causas de justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a sua adequação exata aos tipos previstos no artigo 13. Não devem ser emitidos comentários deprimentes ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

II - as causas de justificação e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, que existirem em relação ao acusado, com remissão ao dispositivo regulamentar;

III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - o local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento policial-militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver hospitalizado, afastado do serviço, ou à disposição de outras autoridades.

§ 2º - Publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da pena ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa da justificação, no enquadramento e na publicação em boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta,

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art.31 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convencido de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art.32 - A publicação da punição imposta a oficial ou Aspirante-a-Oficial, em princípio, deve ser feita no boletim reservado, podendo ser no boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art.33 - A aplicação da punição obedecerá às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção, para transgressão leve;

b) de detenção até 10 dias de prisão, para transgressão média;

c) de prisão à punição prevista no item V do artigo 22, deste regulamento, para a transgressão grave;

II - a punição não pode atingir o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrem somente circunstâncias atenuantes,

III - a punição deve ser dosada quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

VI - ocorrendo mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - Quando a transgressão disciplinar também constituir crime, prevalecerá a aplicação da pena relativa ao crime.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia, nos casos considerados como crimes.

Art.34 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art.35 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos.

Art.36 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição de boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em boletim interno, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art.37 - A autoridade que necessitar de punir subordinado seu, que se encontra à disposição ou a serviço de outra autoridade, a este requisitará a apresentação do mesmo para a aplicação da punição.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente a outro local designado.

Art.38 - O cumprimento da punição disciplinar por policial-militar afastado do serviço deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único - A interrupção das licenças especiais para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoas da família, para cumprimento da punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades indicadas nos incisos I e II do artigo 10.

Art.39 - As punições disciplinares de que trata este Regulamento devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nele estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no artigo 10 pode aplicar obedecerá aos seguintes limites:

I - para oficiais da ativa;

a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I e II;

b) de até 20 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso III;

c) de até 15 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso IV;

d) de até 8 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;

e) de repreensão, a autoridade indicada no inciso VI.

II - para oficiais da reserva e reformados:

a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I e II;

b) de até 20 dias de prisão, autoridade indicada no inciso III;

c) de até 15 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso IV;

d) de até 10 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;

e) proibição do uso de uniforme, a autoridade indicada no inciso II.

III - para Aspirante-a-Oficial e Subtenente:

a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;

b) de até 10 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;

c) de até 8 dias de detenção, a autoridade indicada no inciso VI.

IV - para Sargentos, Cabos e Soldados:

a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III, e IV;

b) de até 15 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;

c) de até 6 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso VI.

V - para alunos-oficiais, alunos dos Cursos de Formação de Sargentos, alunos dos Cursos de Formação de Cabos e alunos do Curso de Formação de Soldados'.

a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;

b) de até 10 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso V; ·Vide nota explicativa da letra "b" do inciso IV deste artigo. supra.

c) de até 8 dias de detenção, a autoridade indicada no inciso

VI ·Idem letra `c` do artigo sob comento.

VI - para Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados da reserva e reformados',

a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;

b) de até 10 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V.

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, reconhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites da competência da de menor nível, caso em que comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou,

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar não está dentro do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art.40 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa ao hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único ~ O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em boletim.

Capítulo II

Da Modificação na Aplicação das Punições

Art.41 -A modificação da punição imposta pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único -As modificações das punições aplicadas são:

I - anulação;

II - relevação;

III - atenuação;

IV - agravação.

Art.42 -A anulação da punição consiste em torná-la sem efeito.

§ 1º - deve ser concedida "ex-officio" quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstâncias, pelas autoridades especificadas nos incisos I e II, do artigo 10;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação, se for concedida no curso de cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art.43 - A anulação de punição eliminará toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do policial-militar relativos à sua aplicação.

Art.44 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição quando não tenha competência para anulá-la ou se já ultrapassado o prazo referido no §2º inciso do artigo 42, proporá a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente e por escrito.

Art.45 - A relevação de pena põe um termo ao cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único - A relevação da punição pode ser concedida:

I - quando ficar comprovado terem sido alcançados os objetivos de sua aplicação, antes do tempo fixado para ela;

II -por motivo de passagem de comando,,data de aniversário da PM, ou data nacional, quando já tiver sido cumprida,pelo menos, metade da punição.

Art.46 - A atenuação da punição consiste na transformação da punição aplicada em outra menos rigorosa, se assim o aconselhar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art.47 - A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único - A "prisão em separado"é considerada como uma das formas da agravação da pena de prisão para soldado.

Artigo prejudicado pelas mudanças introduzidas pela Constituição Estadual de 1969, através do parágrafo 8º do artigo 46, que determina o cumprimento das sanções disciplinares, em área livre do aquartelamento.

Art.48 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições im as punições imposta, em qualquer caso, as autoridades discriminadas no artigo 10, justificada a decisão em boletim.

TÍTULO IV

Do Comportamento Policial-Militar

Capítulo Único

Da Classificação e Reclassificação

Art.49 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento policial-militar e civil, do ponto de vista disciplinar.

§ 1º - O ato de classificação ou reclassificação, da competência do Comandante da OPM, e de que trata este capítulo, será necessariamente publicado em boletim.

§ 2º - Ao ser incluída na Polícia-Militar, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art 50 - As punições disciplinares têm o seguinte valor numérico para efeito de classificação de comportamento:

I - repreensão em boletim :1 (um) ponto;

II - detenção : 2 (dois) pontos;

III - prisão :, 4 (quatro) pontos.

Art.51 - O comportamento policial-militar das praças deve ser classificado em :

I - "excepcional" - quando no período de 9 (nove) anos de efetivo serviço não tenham sofrido qualquer punição disciplinar;

II - "ótimo" - quando no período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço não tenham sofrido qualquer punição disciplinar;

III - "bom" - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço não tenham sido punidas com mais de 7 (sete) pontos;

IV - "insuficiente" - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenham sido punidas com 8 (oito) pontos;

V - "mau" - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenham sido punidas com mais de 8(oito) pontos, ou sofrido agravação de punição com "prisão em separado".

Sobre desaparecimento da "prisão em separado": vide artigo 46, § 9' da Constituição Estadual de 1998.

Art.52 - A reclassificação do comportamento das praças deve ser feita automaticamente e da seguinte forma:

I -do "excepcional" para:

a) "ótimo", quando a praça for punida com repreensão ou detenção;

b) "bom", quando a praça for punida com prisão;

II - do "ótimo" para o "bom", quando a praça for punida, no período de 5(cinco) anos de efetivo serviço, com qualquer das punições constantes do artigo 50;

III - do "bom" para o "insuficiente" e deste para o "mau", quando sofrer qualquer das punições do artigo 50.

§ 1º - Para se obter o comportamento da praça, forma-se como base o período de 1 (um) ano, contando regressivamente, a contar da data em que se esteja efetuando a classificação, de acordo com o disposto no artigo 50.

§ 2º - Anualmente, durante o mês de janeiro, far-se-á a reclassificação do comportamento policial-militar das praças da Corporação em cada Corpo de Tropa ou Unidade Administrativa, publicando-se em boletim interno.

TÍTULO V

Dos Direitos e Recompensas

Capítulo 1

Da Apresentação de Recursos

Art.53 - Interpor recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar,

Parágrafo Único - São recursos disciplinares: I - o pedido de reconsideração de ato;

II - a queixa

III - a representação,

Art.54 - A reconsideração é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar que se julgue ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade punidora que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração deve ser encaminhado por intermédio da autoridade quem o requerente esteja diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração deve despachar, no mesmo processo pedido, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

Art.55 - Queixa é recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em boletim de OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação em boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja decidido. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art.56 - Representação é o recurso disciplinar normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único - A apresentação de recurso disciplinar seguirá os mesmos procedimentos prescritos no artigo 57 e seus parágrafos.

Art.57 - A apresentação de recursos disciplinares mencionados no parágrafo único do artigo 56 será feita individualmente e deve tratar do caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram e fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, sem fazer comentários.

§ 1º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo considerar-se-á prejudicado, pela autoridade a quem for dirigido, cabendo a esta mandar arquivá-la e publicar a sua decisão em boletim, facultando o recurso contra o arquivamento no prazo de 4 (quatro) dias úteis.

§ 2º - A tramitação do recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões,

Capítulo II

Do Cancelamento das Punições

Art.58 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter anulada em suas alterações a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas.

Art.59 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

I - não ser transgressão objeto de punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou decoro de classe;

II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações; III - ter conceito favorável do seu comandante;

IV- ter completado, sem qualquer punição.

a) 9 (nove) anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;

b) 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou de detenção.

Art.60 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como do despacho nele exarado, devem constar em boletim.

Parágrafo Único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante Geral.

Art.61 - O Comandante Geral pode, fundamentadamente, cancelar uma ou todas as punições de policial-militar que tenha prestado, mediante provas relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no artigo 59 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art.6º - Todas as anotações relacionadas com as punições cancelada.s devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura, Na margem onde for feito o cancelamento deve ser anotado o número e a data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Art.63 - O Aluno-Oficial ao ser declarado Aspirante-a-Oficial terá cancelada pelo Comandante Geral da Corporação, em todas as punições que por acaso tenha sofrido durante seu tempo de praça.

Capítulo III

Das Recompensas

Art.64 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial-militar.

Art.65 - Além de outras previstas em lei e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos do curso de formação.

Art.66 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são referentes às boas iniciativas, ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às boas condutas civil e policial-militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedido por autoridade com atribuições para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a recompensa e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir, destacadamente, uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de boletim para a publicação esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art.67 -As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de algumas tarefas, que devem ser especificadas na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço, é concedida pelo prazo máximo de 8 (oito) dias e não deve ultrapassar o total de 16 (dezesesseis) dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total do serviço é regulada por dia de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas (vinte e quatro) horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art.66 - As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para a qual o aluno está ou for escalado nem da instrução a que deva comparecer.

Art.69 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo as autoridades especificadas no artigo 10 deste Regulamento.

Art.70 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 10, devendo essa decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art.71 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares perante Conselho de justificação ou Conselho de Disciplina serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselho, "ex officio" ou a pedido, e as condições para a sua instauração, funcionamento e procedências respectivas, estão estabelecidas na legislação que dispõe os citados Conselhos e dá outras providências.

Art.72 - O Comandante da Vila Policial-Militar do Bonfim terá ação disciplinar sobre todos os Comandos ali sediados.

Art.73 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral da Corporação, sempre em consonância com o sistema deste Regulamento e com os princípios gerais de equidade e justiça.

Art.74 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de março de 1983.

(a)ANTONIO CARLOS MAGALHÃES